



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### PROCESSO TC Nº 14454/18

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »  
PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA  
» IRREGULARIDADE » NEGATIVA DE REGISTRO.**

### **A C Ó R D ã O AC1 – TC 01162/21**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos (Processo TC Nº 14454/18) da análise da legalidade do ato (fls. 46) concessivo de aposentadoria para o seu registro, tendo como beneficiária a Senhora MARLENE SOUZA DA SILVA, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 1291025 lotada na Secretaria Estadual da Cultura.

A Auditoria em seu relatório inicial (54/58) apontou uma inconformidade, relacionada a acumulação de cargos.

Por este motivo, a Auditoria entendeu ser necessária a notificação da autoridade previdenciária para que dê ciência à beneficiária da impossibilidade de acumulação das aposentadorias, bem como para que a mesma faça a opção por qual deles irá preferir.

Devidamente notificada, a autoridade previdenciária apresentou defesa formalizada através do documento eletrônico n.º 87268/18, alegando que notificou a beneficiária, mas que até o momento do envio do documento, não havia obtido resposta.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que necessária se faz a notificação da autoridade competente da PBPREV e da ex-servidora Marlene Souza da Silva, a fim de dar ciência à beneficiária da impossibilidade de acumulação das aposentadorias, bem como para que ela faça a opção por qual deles irá preferir.

Devidamente notificada, a autoridade previdenciária apresentou defesa formalizada através do documento eletrônico n.º 90558/18, alegando que notificou a beneficiária, mas que até o momento do envio do documento, não havia obtido resposta.

A ex-servidora apresentou defesa no sentido de que nunca teve conhecimento da ilegalidade da acumulação dos cargos que exercia, desse modo, por consequência, acreditou que a acumulação das duas aposentadorias seria legal. Alegou que sempre atuou de boa-fé e sem o intuito de lesar o Erário e que, além disso, nunca houve qualquer notificação por parte do Estado da Paraíba ou do Município de Santa Rita acerca da ilegalidade da acumulação dos cargos referidos. Ou seja, a impugnação de uma das aposentadorias da Sra. Marlene Souza da Silva iria resultar em sérios problemas para a requerente e, além disso, violaria os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, consagrados pelo Ordenamento Jurídico.

Portanto, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade da acumulação das aposentadorias pela servidora, entendemos pela notificação da autoridade competente para que a ex-servidora possa optar pela aposentadoria que preferir, tendo que, **OBRIGATORIAMENTE**, abdicar da outra.

Assim, em razão do exposto, a Auditoria sugeriu o seguinte:

a) A notificação da PBPREV no intuito de suspender o benefício da Sra. Marlene Souza da Silva cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, até que a mesma opte por um dos benefícios;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

b) A notificação da Sra. Marlene Souza da Silva, para que a mesma opte por um dos benefícios, sob pena de cancelamento do ato de concessão, bem como, de outras cominações legais.

Devidamente notificada, a autoridade previdenciária apresentou defesa formalizada através do documento eletrônico n.º 57543/19, e a Senhora Marlene Souza da Silva deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Procuradora Drª Elvira Samara Pereira de Oliveira, por meio do Parecer n.º 1089/19, opinou pela baixa de Resolução, concedendo prazo ao Presidente da PBprev, para fins de restabelecer a legalidade, notificando, mais uma vez, à aposentada da necessidade de opção por um dos benefícios, com envio de documento comprobatório do termo de opção do benefício, sob pena de suspensão do pagamento do benefício objeto do presente feito e eventual posterior denegação do registro respectivo e anulação.

Ademais, foi anexado processo de aposentadoria decorrente de outro cargo inacumulável (atendente de saúde – processo n.º 12334/18).

Assim sendo, a auditoria sugeriu a Baixa de Resolução com assinatura de prazo ao gestor para que suspendesse o pagamento do benefício em análise, dando ciência à beneficiária da impossibilidade de acumulação dos três benefícios. Em caso de não manifestação da beneficiária, que seja anulada a portaria concessiva do ato de aposentadoria em análise e enviada toda a documentação comprobatória das medidas adotadas. Ademais, que seja também notificado o gestor do Instituto de previdência do Município de Santa Rita para que suspendesse o pagamento do benefício concedido através do processo n.º 12334/18 e dê ciência a beneficiária da impossibilidade de acumulação e em caso de inercia da mesma que seja anulada a portaria concessiva do ato e enviada a documentação comprobatória.

Novamente chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Procuradora Drª Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou para que se dê ciência ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita acerca da acumulação de aposentadorias constatada no presente feito, para as pertinentes providências.

Devidamente notificada, a autoridade previdenciária apresentou defesa formalizada através do documento eletrônico n.º 83807/19.

Ao analisar os argumentos trazidos aos autos pela defesa, assim como os pronunciamentos anteriores do corpo técnico e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, concluiu-se que é incontestável a existência de uma acumulação irregular de benefícios previdenciários, o que afronta a Carta Magna, conforme, anteriormente e exaustivamente, esclarecido nos presentes autos.

Outro fato evidente é que mesmo notificada para exercer o direito de opção, a beneficiária não o fez, ao contrário, em suas manifestações deixou evidente a intenção de receber benefícios previdenciários de forma irregular. Cabe registrar que os presentes autos se encontram neste Tribunal para exame desde 21/08/2018, ou seja, até os dias atuais a Sra. Marlene Souza da Silva vem se beneficiando de direito que não lhe assiste, pois, não encontra amparo constitucional.

Nesta oportunidade, a Auditoria entendeu que não se trata mais de conceder novo prazo para exercício do direito de opção, visto que tal faculdade já foi concedida nos presentes autos, sem êxito. Observando que o benefício em exame trata de proventos em menor valor do que o benefício concedido nos autos do Processo TC n.º 12334/18, sugere-se a não concessão do registro ao ato, bem como, a suspensão imediata dos pagamentos feitos em favor da beneficiária.

Em sendo a decisão deste Tribunal pela negativa de registro ao ato aposentatório em testilha, que o gestor da autarquia previdenciária estadual comprove nos autos a adoção das medidas a fim de sanar a irregularidade e, a partir dessa informação, a Auditoria desta Corte possa dar continuidade à análise do Processo TC n.º 12334/18, que sofre impacto direto da decisão proferida nos presentes autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**À luz de todo o exposto, após a análise da defesa apresentada, a Auditoria entendeu que NÃO deve ser concedido registro ao ato aposentatório de fl. 46, bem como devem ser suspensos os pagamentos em favor da Sra. Marlene Souza da Silva.**

Em caso de negativa de registro ao ato aposentatório, sugeriu que o gestor da autarquia previdenciária estadual seja notificado para comprovar nos autos a adoção das medidas a fim de sanar a irregularidade e, a partir dessa informação, a Auditoria desta Corte possa dar continuidade à análise do Processo TC nº 12334/18, que sofre impacto direto da decisão proferida nos presentes autos.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Procuradora Dr<sup>a</sup> Elvira Samara Pereira de Oliveira, não vislumbrou outro caminho senão opinar pela **negativa de registro ao ato de aposentadoria** objeto do presente feito, bem como pela **assinção de prazo** ao Presidente da PBPREV, mediante baixa de Resolução, para que torne sem efeito referido ato, suspendendo o pagamento dos respectivos proventos, **com comprovação das medidas adotadas perante esta Eg. Corte de Contas.**

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou no sentido da negativa de registro ao ato de aposentadoria sob análise.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator em consonância com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, vota pela **IRREGULARIDADE** do ato de concessão de aposentadoria para o seu registro, tendo como beneficiário a Senhora Marlene Souza da Silva, consubstanciada na Portaria nº 1310 (fl. 46), com as seguintes determinações:

1. **NEGAR** o registro ato de concessão de aposentadoria da Senhora Marlene Souza da Silva, consubstanciada na Portaria nº 1310 (fl. 46);
2. **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, Presidente da PBPrev, a fim de que torne sem efeito o referido ato, suspendendo o pagamento dos respectivos proventos, com comprovação das medidas adotadas perante esta Eg. Corte de Contas, sob pena de multa.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14.454/18, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:***

- I. NEGAR o registro da aposentadoria objeto do presente feito;***
- II. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Presidente da PBPrev, a fim de tornar sem efeito o ato concessório supra caracterizado, suspendendo o pagamento dos respectivos proventos, comprovando as medidas adotadas perante esta Corte de Contas, sob pena de multa.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assinado 3 de Setembro de 2021 às 19:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2021 às 11:49



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO